

EXPEDIENTE DO DIA

EM 09/02/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA
DO IMIGRANTE
E. E. SANTO

Aprovado em leitura discussão por

PROJETO DE LEI Nº 001/99

unanimidade

Sala das Sessões, 19/10/1999

[Assinatura]
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E CONTROLE DE ANIMAIS,
BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE
ZONÓSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º- O desenvolvimento das ações objetivando o controle dos animais, bem como a prevenção e o controle da zoonoses, no Município de Venda Nova do Imigrante, passam a ser reguladas por esta lei.

Art.2º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Venda Nova do Imigrante responsável, em âmbito Municipal, pelas ações de controle de animais e zoonoses no Município.

Art.3º- Para efeito desta lei entende-se por:

I - Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

[Assinatura]

II - Agente ou Fiscal Sanitário: médico veterinário, outros profissionais credenciados ou funcionários credenciados para a função de fiscal, inclusive de controle animal;

III - Órgão Sanitário Responsável: Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

IV - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais unguilados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX - Depósitos Municipais de animais: as dependências apropriada para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoa ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;

XI - Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e submissão a experiência pseudocientífica.

XII - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doença infecciosas ou zoonoses, o alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - Fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV - Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art.4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pela zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde Pública Veterinária.

Art.5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art.6º- É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente.

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a - se tratar de cães e gatos vacinados, com registro, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com força suficiente para controlar os movimentos do animal;

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art.10- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS


Art.11- Os atos danosos cometidos pelo animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.12- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.13- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art.14- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente ou Fiscal Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animal, para constatar maus tratos ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas. 

DAS SANÇÕES

Art.31- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes ou Fiscais Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art.32- Fica estipulada a aplicação de multa, aos proprietários de animais domésticos, nos seguinte valores:

I - multa de 16 UFIRs quando o animal for encontrado transitando desacompanhado de seu proprietário ou responsável, não podendo ser este menor de 16 anos de idade;

II - multa de 16 UFIRs, quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem coleira com plaqueta oficial de identificação;

III - multa de 32 UFIRs, quando o cão de médio ou grande porte ou ainda agressivo, for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem alça de guia, coleira de segurança ou enforcador e focinheira capaz de impedir a mordedura;

IV - multa de 32 UFIRs, quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos sem o registro ou renovação no cadastro Municipal de animais domésticos;

V - multa de 50 UFIRs, quando o animal de pequeno e médio porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VI - multa de 80 UFIRs, quando o animal de grande porte, com mais de 02 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VII - multa de 50 UFIRs, quando o animal de grande porte, com menos de 02 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Na incidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão do animal, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art.33- Os Agentes ou Fiscais Sanitários são competentes para aplicação das penalidades que tratam os artigos 31 e 32.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente ou fiscal sanitário ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.34- Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art.35- A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.36- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art.37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.38- revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 08 de fevereiro de 1999


JOSE ONOFRE PEREIRA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Venda Nova do Imigrante, 08 de fevereiro de 1999

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº**

Senhor presidente e senhores vereadores,

É do conhecimento dos nobres vereadores, que o nosso Município apesar de possuir muitos animais domésticos transitando livremente pelas ruas, não dispõe de uma lei de controle desses animais e apesar de serem considerados domésticos, podem causar sérios riscos à saúde da população.

O projeto ora apresentado, cuida de todas as espécies de animais seja doméstico, selvagem ou exótico e ainda da prevenção contra qualquer forma de propagação ou contaminação por animais, inclusive os da família dos invertebrados.

Inicialmente é o nosso objetivo educar e orientar a população sobre os cuidados, manuseio e as precauções quanto aos animais, para depois passar a parte punitiva, com aplicação de multas, apreensão e até a eliminação.

Ante ao exposto e sabedor de que o projeto reflete também o pensamento dos nobres Edis na busca de mais segurança, saúde e proteção à população em geral, esperamos por sua aprovação, nos termos apresentado.


JOSE ONOFRE PEREIRA
Prefeito Municipal